

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

à CLJR,
COFTC,
CSDPD
em 19/4/21

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 46/2021

Dispõe sobre transparência da quantidade de vacinas recebidas pelo Município de Ubá contra a COVID-19, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo de Ubá autorizado a divulgar, em seu site oficial, uma lista contendo a relação da quantidade de doses e as respectivas fabricantes das vacinas recebidas contra a COVID-19 pelo Município de Ubá.

§1º A lista deve discriminar a quantidade de doses encaminhadas para aplicação em profissionais da área da saúde e para a população em geral.

§2º A lista deve estar atualizada em até 48h após o recebimento das vacinas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

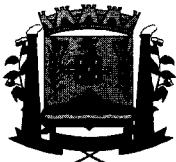
Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 19 dias de abril de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios que regem a Administração Pública é o da Publicidade, consistente no preceito fundamental que consagra o dever de transparência da gestão pública. O presente Projeto de Lei objetiva, justamente, tornar as ações da Administração Pública mais transparentes, no que tange ao recebimento e distribuição das vacinas para enfrentamento à Pandemia decorrente da Covid-19. Neste caso, pretende-se possibilitar à população ubaense o acesso a informações relevantes quanto à quantidade de doses de vacinas recebidas e, assim, acompanhar o número de ubaenses que serão vacinados.

Nesse sentido, o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente: *"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida".*

Esse princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, garantindo o direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que esteja pessoalmente interessado.

Quanto à iniciativa sobre a iniciativa desta Lei, seguimos o disposto no Art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

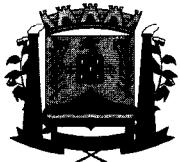
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

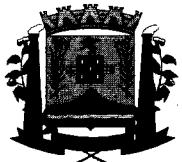
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Portanto, é possível verificar que o projeto apresentado não invade a competência reservada ao Executivo Municipal.

Em leis similares, já houveram importantes julgamentos que pretenderam resguardar o livre acesso à informação pela população. Destacamos o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da reserva de iniciativa:

“Pois bem. Confrontando-se a lei questionada com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se, assim, que a norma impugnada não ampliou a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo nos termos da Constituição Estadual. Com efeito, a lei impugnada não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. (...)

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo. Por certo, o assunto tratado pela lei impugnada não se encontra no rol taxativo da Constituição Estadual.”



Câmara Municipal de Ubá

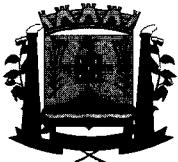
ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outra oportunidade o TJSP reconheceu a constitucionalidade de lei parlamentar que dispõe sobre a transparência pública. Vejamos:

AÇÃO	DIRETA	DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Município de Ribeirão Preto – Lei n. 13001/2013 – Legislação de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a publicidade pela COHAB-RP, Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de relação de unidades habitacionais retomadas de seus mutuários – Vício – Inocorrência – Diploma que não padece de vício de iniciativa – Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Interpretação do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da mesma Constituição – Transparência administrativa, consistente na transparência da execução de atividade do Poder Executivo relacionada à implementação do direito social à moradia – Hipótese em que a Lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, vez que a publicidade oficial e a propaganda governamental constam como dever primitivo na Constituição de 1988 – Ação julgada improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2044513-97.2015.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Ademir de Carvalho Benedito – 29/07/2015 – 36975 – Unânime)		

Novamente citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, que ao discorrer sobre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, elucida a conexão entre o princípio da publicidade e o direito à informação sobre assuntos de interesse público, e com os fundamentos do Estado brasileiro:

"Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado”.

No mesmo sentido, a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira vem interpretando com distinta clareza as disposições a respeito da reserva de iniciativa do Executivo. Assim, por exemplo, nos autos do RE 878.911, o STF reconheceu a repercussão em geral e fixou a seguinte tese:

“Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

O acórdão do precedente paradigma ficou assim ementado:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)”. (Grifo nosso)

Portanto, o Projeto de Lei apresentando está amparado pela jurisprudência do STF, uma vez que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos, ocorre apenas vontade em estabelecer medidas de transparência administrativa.

Diante do exposto, contamos, portanto, com o apoio dos demais edis para aprovação desta importante Lei.